

Julho

es.

24
J. M. M. M.

a todas as clausulas d'elle, deferindo assim as
justas reclamações das Comarcas Espinhosas
da Provincia do Alentejo. He quanto se me
offerece dizer sobre o objecto; Vossa Magestade
porem Resolvera o mais justo. Lisboa 6 de
Julho de 1843 = O Procurador Geral da Coroa =
João de Gypertino d'Aguiar Otalini.

Idem em virtude do Officio
do Ministerio do Reino de 9 de
Junho, e 7 de Julho de 1843,
a cerca do Dr. Apparell de Sampa
Abachado, que pretende ser
Lente da Prima da Facultade
de Direito na Universidade
de Coimbra.

10

Resposta = Lente por fundada e digna de deferi-
mento a pretensão do Sr. Dr. Apparell de
Sampa Abachado. Cota assignada ao Archebis-
pado de Braga do Doutor Pedro Cunha de Aguiar
de, ficou este estante a Universidade, e vaga na
Faculdade de Direito o Lugar que elle occupava;
e como o Sr. Dr. he o Lente mais antigo da dita
Faculdade, tem por certo direito do Lugar de Decano
e Director da Faculdade, que ja de facto exerce; e assim
entendo que deve ser nelle provido; Vossa Magestade
porem Resolvera o mais justo. Lisboa 10 de Julho
de 1843 = O Procurador Geral da Coroa = João de Gypertino
d'Aguiar Otalini.

310

Idem em virtude do Officio
do Ministerio do Reino de

de 31 de Outubro de 1842, a
cerca de dois Portuguezes que per-
tenciam a interdição da Hes-
panha, e que assassinaram
naquelle territorio dois Cara-
biveiros que se apresentavam
no seu transitto.

10 Auctoridade = Justia por fundamentada a recusa do
juiz de Direito da Comarca do Sabugal em
procepar e punir os delictos Portuguezes, que
commetteram o homicidio de dois Hespanhoes
no territorio de Hespanha. Segundo os prin-
cipios de Direito Publico em Regra he de a Auctori-
dade do Pais, em que se perpetrar os delictos, que
toca o direito de os reprimir e castigar.

Os crimes são a perturbacao da Ordem Social,
e transgressão das Leis da sociedade, em que
foram commettidos, e de jure a Auctoridade e Força
Publica desta devem ser vingados e punidos:
qualquer contra a Soberania que não foi offendida,
nem perturbada, que não tenha os aggreddos
de baixo da sua protecção, nem foi aggravada
pelos aggreddos na quebra das suas Leis, carece
de auctoridade para se desaggravar, e punir.

Quando porém os crimes, posto que obrados em
seu Pais, perturbam directamente a ordem pu-
blica do outro, e he causada mal immediato,
como nos casos de alta traição, falsificação de
sellos do Estado, moedas e papéis de credito; quan-
do o offendido em territorio Estrangeiro he delicto
de outro Estado, a cujo protecção tem direito,

25
25
e a Nação do delicto não obrigou nem puniu;
tem as Nações civilisadas modificada a re-
gra geral, attribuindo-se a authoridade de
reprimir e castigar o crime, bem que perpetrado
fora do seu territorio, com huma consequen-
cia do direito que lhes compete de prover a sua
propria segurança, de defender os seus proprios
subditos. São estas as excepções que admitta
a Legislação de França, e são as mesmas que se
achão expressamente constituidas nos Arts. 862, e 863
da Notissima Reforma Judicial, excepções
que firmam mais a regra geral em contrario.
Em virtude pois desta Lei, e alem dos casos nella
expressados, não pode ser visto ás Authoridades
Judiciaes Portuguezas embicar, proceper, e julgar
os crimes commettidos em territorio estrangeiro a
inda por subditos Portuguezos, excepto de aforar
nos proprios limites dos dois Reinos, ou sendo de
natureza successiva, e constando de diferentes actos
forem commecados neste Reino, posto, que consum-
mados no estrangeiro; porque na primeira hypothese
tem o Direito que o delicto foi feito no territorio
de ambas as Nações, e da a ambas a competen-
cia para apuniar; e na segunda já houve per-
turbacão da Ordem Publica deste País, já houve of-
fensa de suas Leis. Comtudo estas ideas,
se manifesta que não estando o crime, de que tra-
ta o incluzo Officio do Juiz de Direito da Comarca
de Subugat comprehendido em nenhuma das ex-
cepções apontadas, não pode elle ser proceperado
nem punido neste Reino, e que legalmente pro-
ceder o referido Juiz quando se atramar crida

dos presos, e a formar ahe cultura. Tambem nem
as Leis do Baur, nem os Tractados vigentes entre
as duas Nações authorisam a extradicação dos pro-
prios subditos delinguentes na outra; por que
a Convenção de 8 de Março de 1823 m. Art. 2.º ex-
pressamente se refere aos que delinquindo no
proprio Baur, de que são subditos, se acothem
ao vellido; e não podendo caber esta extradicação
naõ ha parage em errar os reos em Costodiã.

He certo que ambas as Nações, pela contigui-
dade do seu territorio, muito interessas em que
os crimes commettidos pelos subditos de hum
territorio da outra não fiquem impunes;
mas para que elles possam ser processados no
Paez, em que se não perpetraram, ou para que
os proprios subditos de hum Nação possam ser
entregues a outra, he necessario que a Legislação
deste Baur seja modificada, e que se estabeleam
obrigações reciprocas entre as duas Nações.

He quanto se me offerce dizer sobre este obje-
cto, a cerca do qual tambem mandada deste infor-
me pelo Ministerio da Justia, e com este me pa-
rece que se deve combinar qualquer decisã, para
que não appareca contrarias. Nada he mais
de proar Referecia vna just. Lisboa 1.º de
Junho de 1843 - O Procurador Geral da Corõa -
Jose de Laurentino d'Aguiar Chodini.

Em virtude do Officio do
M.º do Reino de 10 de Junho de
1843, a cerca do Leg.º unq. Viçosa